

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

Nickolas Meneguetti (001.1.11.322)

Reinlado Michelis (001.212.007)

RESUMO

Neste trabalho, para avaliação da disciplina de Direito Tributário do 9º termo “D” do curso de Direito, ministrada pela professora Ana Laura Martelli Theodoro, faremos um breve estudo à cerca da isenção de tributos de pessoas deficientes. Para tanto, como fundamento para esta isenção tributária abordaremos em um primeiro momento o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal que norteia o ordenamento jurídico em busca de garantidas e meios de possibilitar uma isonomia de qualidade de vida às pessoas deficientes.

Palavras-chave: Situação de Deficiência. Proteção. Igualdade. Isenção de Tributos.

A Constituição Federal trás o princípio da isonomia como direito fundamental disposto no artigo 5º que estabelece que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)”.

As pessoas em situação de deficiência, por terem, em tese, restrições inerentes à suas deficiências, necessitam de um tratamento diferenciado das demais pessoas, justamente para se buscar a igualdade entre todos. É a aplicação do princípio aristotélico, que diz: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (ARAUJO, 1997, p. 69).

Existem também em leis infraconstitucionais previsões de garantia de igualdade, como por exemplo as isenções de tributos de pessoas deficientes. Mas o que são isenções de tributos?

Segundo Eduardo sabbag (2011, p. 887), em virtude de divergências doutrinárias, clássicas e modernas, à cerca do conceito de isenção de tributos, o

STF posicionou-se, pelo entendimento de que **“a isenção caracteriza-se como a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, pelo que ocorre o fato gerador, mas a lei dispensa o seu pagamento”**.

Pontua ainda, Eduardo Sabbag (2011, p. 887), que é oportuno se destacar que a “exclusão do crédito tributário” por meio da isenção, ocorre por tratamento dado de forma diferenciada às pessoas, situações e coisas. “É da essência desta norma exonerativa a *estipulação de discrimenes razoáveis*”, diz Eduardo sabbag.

Eduardo Sabbag (2011, p. 888), aponta duas formas de concessão de isenção tributária, dispostas no art. 179 da CTN.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão.

A concessão da isenção pode ocorrer de forma geral onde a isenção alcança a “generalidade dos sujeitos passivos”, sem a necessidade de comprovar alguma característica pessoal que faça deste sujeito beneficiário exclusivo da isenção. Também ocorre a **concessão da isenção “em caráter individual”**, nesta modalidade o beneficiário deve preencher requisitos individuais e particulares, sendo necessário que se faça requerimento ao órgão de administração tributária comprovando a existência, naquele caso concreto, dos “pressupostos legais” dispostos no art. 179 do Código Tributário Nacional (SABBAG, 2011, p. 888).

ISENÇÃO DE IPI: A Lei 8989, de fevereiro de 1995, cuida da isenção de IPI (imposto sobre produto industrializado), na compra de automóveis para pessoas em situação de deficiência.

Os parágrafos 1º e 2º, da referida lei, dispõem sobre quais as pessoas consideradas em situação de deficiência, nos seguintes termos:

Lei 8989/95, art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
(...)

Inciso IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

A Fazenda Pública da União, pela Subsecretária de Arrecadação e Atendimento (*on line*, 2015), pontua que todas as pessoas em situação de deficiência, como as previstas na lei supra citada, mesmo que menores de dezoito anos, terão após preenchidos requisitos formais e burocráticos, isenção do IPI na “aquisição de veículos de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional”.

Ainda, segundo a Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (*on line* 2015), para que a pessoa deficiente possa requerer a isenção do IPI, terá de passar pela avaliação de um profissional da saúde conveniado ou contratado, integrante do Sistema Único de Saúde (SUS). Este profissional elaborará um laudo atestando a deficiência, seu tipo e grau. Alguns documentos e declarações também serão necessários no caso de serviço privado de saúde, como:

- o requerente deverá comprovar condição financeira ou patrimonial no valor do veículo a ser adquirido;
- os condutores do veículo, no máximo de três mais o requerente, deverão ser identificados com juntada de cópias de carteira nacional de habilitação;
- juntada da nota fiscal do veículo, se houve compra com isenção de IPI anterior ao atual requerimento;
- o requerente deverá juntar, também, uma declaração de que não é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

A Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (*on line*, 2015), pontua que a autorização para adquirir o veículo com a isenção do IPI, tem validade de 270

dias, a contar do deferimento do fisco. Se não utilizado poderá ser feito novo pedido e a documentação anteriormente entregue, poderá ser aproveitada.

ISENÇÃO DE IOF: A Lei nº 8383 de dezembro de 1991, em seu art. 72, inciso IV e alíneas, estabelece a isenção de IOF (imposto sobre operações financeiras), das operações de financiamento para compra de veículos de passageiros fabricados no Brasil, com potência máxima de 127 cavalos, por pessoas em situação de deficiência física.

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de **deficiência física**, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

A isenção de IOF, por falta de previsão legal na Lei nº 8383/91, não beneficia pessoas em situação de deficiência visual, mental severa ou profunda, nem autistas. A previsão no texto da lei beneficia, com isenção de IOF, apenas as pessoas com deficiência física, pontua a Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (*on line*, 2015).

ISENÇÃO DE ICMS: Segundo Edson Pereira Bueno Leal (*on line*, 2016), a isenção de ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) está inserido no artigo 19 do Regulamento do ICMS de São Paulo, por se tratar de um imposto de competência estadual que dispõe o seguinte:

"Artigo 19 - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

1 - pessoa com deficiência:

a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia,

hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

b) visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c) mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

Aqui nesse caso o benefício passou a ser permitido para as famílias que possuem capacidade econômica para tanto, possam comprar o veículo com a isenção respectiva em nome da própria pessoa com deficiência mesmo que estes não possam dirigir (LEAL, *on line*, 2016).

ISENÇÃO DE IPVA: A Lei Estadual do Estado de São Paulo em seu artigo 13, inciso III, estabelece, por fim, a isenção de IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores) que assim dispõe: “É isenta do IPVA a propriedade: inciso III - de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física”.

Como se pode ver a isenção somente é possível na compra de um automóvel de uso do próprio condutor ora pessoa com deficiência física pelo menos no Estado de São Paulo (LEAL, *on line*, 2016).

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento da Fazenda Pública da União – **Isenção do IPI e IOF para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.** Disponível em:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>>. Acesso em: 10/03/2016.

LEAL, Edson Pereira Bueno. Deficiente físico: isenção de ICMS e IPVA, benefício fiscal ou privilégio? . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4224, 24 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35491>>. Acesso em: 4 abr. 2016.